



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.973-B, DE 2020** **(Do Senado Federal)**

**Ofício nº 1163/2022 - SF**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que os órgãos de segurança pública deverão publicar mensalmente os dados relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. SILVYE ALVES); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo, e pela rejeição do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## SUMÁRIO

### I - Projeto inicial

### II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

### III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer vencedor
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Votos em separado (2)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que os órgãos de segurança pública deverão publicar mensalmente os dados relativos a violência doméstica e familiar contra a mulher.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O art. 38 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. ....

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal publicarão, mensalmente, as estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e remeterão suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de dezembro de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO VII**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

.....

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência. (*[“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.827, de 13/5/2019](#)*)

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão, após sua concessão, imediatamente registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso instantâneo do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas. (*[Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.827, de 13/5/2019, com redação dada pela Lei nº 14.310, de 8/3/2022, publicada no DOU de 9/3/2022, em vigor 90 dias após a publicação](#)*)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

.....

.....

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 4.973, DE 2020

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que os órgãos de segurança pública deverão publicar mensalmente os dados relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher.

**Autor:** SENADO FEDERAL - ROSE DE FREITAS

**Relatora:** Deputada SILVYE ALVES

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.973, de 2020, de autoria do Senado Federal (Senadora ROSE DE FREITAS), propõe alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que os órgãos de segurança pública deverão publicar mensalmente os dados relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Na justificação a autora assevera que “é imprescindível que as estatísticas sobre a violência contra a mulher sejam amplamente divulgadas, até como forma de alertar potenciais agressores sobre o índice de notificações que chegam às polícias e demais órgãos de segurança pública.”

Destaca ainda que “em nome da transparência e tendo em conta o potencial efeito intimidador, propomos, mediante este projeto, que as Secretarias de Segurança Pública publiquem, mensalmente, as estatísticas dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, além de estabelecer a obrigatoriedade - hoje uma faculdade - de remessa das respectivas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.”



O Projeto de Lei veio a esta Casa encaminhado pelo Ofício nº 1163/2022, do Senado Federal, para ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal. Apresentado ao Plenário, em 20 de dezembro de 2022, foi distribuído, em 22 do mesmo mês, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), com prioridade no regime de tramitação, sujeito à apreciação do Plenário.

## II - VOTO DA RELATORA

Na forma do disposto no RICD (artigo 32, inciso XXIV, alínea 'b'), cabe a esta Comissão Permanente a análise, quanto ao mérito, de matérias relativas à prevenção da violência contra a mulher.

Inicialmente, convém esclarecer que somos favoráveis a aprovação da matéria na forma que ela foi proposta, pois nunca é demais olvidarmos esforços em prol da segurança das mulheres brasileiras. A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) foi fruto de uma mobilização histórica de diversos setores da comunidade. Parlamentares, acadêmicos e integrantes da sociedade civil elaboraram, após valoroso esforço legislativo, uma norma referência para as demais nações do globo que, indubitavelmente, passam pelo mesmo problema.

Em 2006, o Brasil passa a contar com uma Lei capaz de responder a determinada demanda que muito nos preocupavam no momento, a violência doméstica e familiar contra as mulheres em nosso país. Essas vítimas sofriam em silêncio, sem ter voz ativa capaz de romper os grilhões da violência que eram submetidas. A Lei Maria da Penha proporcionou uma maior proteção às mulheres vítimas de violência estabelecendo medidas de acolhimento, medidas protetivas e definindo crimes.



Contudo, uma lei não é perfeita e nem permanece assim ao longo do tempo, ela deve ser atualizada, aperfeiçoada e é isso que esse parlamento deve fazer hoje, ao apreciarmos essa proposição.

Dessa forma, devemos louvar a precisão cirúrgica deste projeto de lei que inova no ordenamento jurídico ao propor que as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal publiquem, mensalmente, as estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e remetam suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Com isso, vislumbramos um efeito intimidador e inibidor de novos casos de tal violência, além de uma maior transparência na elaboração e fiscalização de políticas públicas sobre a matéria, que costumam ser multidisciplinares e transpassam os diferentes entes da Federação.

Temos que destacar, ainda, a necessidade da padronização dos dados e também a questão de destacar o feminicídio nessas estatísticas, motivo pelo qual decidimos apresentar um substitutivo para incorporarmos esses importantes avanços na redação dessa matéria. Em razão da padronização dos dados podemos avançar na elaboração de estratégias de prevenção e no monitoramento da eficácia das políticas de combate a esse tipo de violência.

Assim, estamos certo que o projeto de lei ora proposto se reveste dos mais meritórios atributos, devendo ser assentido. Por isso, somos pela **aprovação** do PL nº 4.973, DE 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2023.

Deputada SILVYE ALVES  
Relatora



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.973, DE 2020**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que os órgãos de segurança pública deverão publicar mensalmente os dados relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que os órgãos de segurança pública deverão publicar mensalmente os dados relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 38, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

§1º. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal publicarão, mensalmente, as estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e remeterão suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§2º. O registro do boletim de ocorrência policial referente a crime de morte violenta de mulheres deverá ser registrado, preferencialmente, como feminicídio, se houver fortes indícios





de que tenha sido cometido nos termos do §2º-A, do Art. 121, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, ainda que haja a reclassificação posterior pela autoridade policial, no decorrer do inquérito policial, pelo ministério público no momento da denúncia ou pela autoridade judicial na sentença.

§3º. Os Estados e o Distrito Federal fornecerão os dados das ocorrências policiais de forma padronizada e categorizada, conforme a classificação implementada no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), que possibilitem a geração de estatísticas para a implementação de políticas públicas.” (NR)

Sala da Comissão, em        de        de 2023.

Deputada SILVYE ALVES  
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 4.973, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.973/2020, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvyne Alves.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lêda Borges - Presidente, Delegada Katarina, Delegada Ione e Dilvanda Faro - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, Ana Pimentel, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Nely Aquino, Pastor Eurico, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvyne Alves, Yandra Moura, Alice Portugal, Ana Paula Leão, Dayany Bittencourt, Delegada Adriana Accorsi, Diego Garcia, Enfermeira Ana Paula, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Morais, Jack Rocha, Márcio Marinho, Sâmia Bomfim, Silvia Cristina, Socorro Neri, Sonize Barbosa e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputada LÊDA BORGES  
Presidente

Apresentação: 14/08/2023 11:04:13.567 - CMULHER  
PAR 1 CMULHER => PL 4973/2020

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS  
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 4973, DE 2020**

*Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que os órgãos de segurança pública deverão publicar mensalmente os dados relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que os órgãos de segurança pública deverão publicar mensalmente os dados relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 38, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

§1º. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal publicarão, mensalmente, as estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e remeterão suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§2º. O registro do boletim de ocorrência policial referente a crime de morte violenta de mulheres deverá ser registrado, preferencialmente, como feminicídio, se houver fortes indícios de que tenha sido cometido nos termos do §2º-A, do Art. 121, do



Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, ainda que haja a reclassificação posterior pela autoridade policial, no decorrer do inquérito policial, pelo ministério público no momento da denúncia ou pela autoridade judicial na sentença.

§3º. Os Estados e o Distrito Federal fornecerão os dados das ocorrências policiais de forma padronizada e categorizada, conforme a classificação implementada no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), que possibilitem a geração de estatísticas para a implementação de políticas públicas.” (NR)

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2023.

Deputada **LÊDA BORGES**  
**Presidente**



# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 4.973, DE 2020

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que os órgãos de segurança pública deverão publicar mensalmente os dados relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher.

**Autora:** Senadora ROSE DE FREITAS

**Relator:** Deputado PAULO BILYNSKYJ

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.973, de 2020, de autoria da Senadora Rose de Freitas, pretende alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer que os órgãos de segurança pública deverão publicar mensalmente os dados relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse sentido, o projeto em questão modifica o texto do parágrafo único, do art. 38, da Lei Maria da Penha, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal publicarão, mensalmente, as estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e remeterão suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Em 20 de dezembro de 2023, a proposição foi recebida pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados,



encaminhada por meio do Ofício nº 1.163, de 2022, do Senado Federal, para ser submetida à revisão conforme o art. 65 da Constituição da República.

A proposição tramita em regime de prioridade e sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

Apresentada ao Plenário na mesma data, em 22 de dezembro de 2022 foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (análise de mérito), Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (análise de mérito) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do RICD).

Em 23 de dezembro de 2022, a proposição foi recebida pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, ocorrendo a designação da deputada Silvye Alves para relatá-la, a qual apresentou seu último parecer em 20 de junho de 2023, pela aprovação do projeto com substitutivo.

Posteriormente, em 09 de agosto de 2023, a proposição foi pautada, o parecer foi lido e aprovado.

Após isso, em 14 de agosto de 2023, o projeto foi recebido pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, ocorrendo a designação da deputada Duda Salabert para relatar a matéria.

Em 05 de outubro de 2023, a relatora apresentou seu parecer, pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo apresentado.

É o relatório.

## II - VOTO

O Projeto de Lei nº 4.973, de 2020, foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria de combate à violência rural e urbana, conforme disposto no art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Inicialmente, considerando o texto aprovado e enviado pelo Senado Federal, a proposição traz modificações no parágrafo único do art. 38, da Lei Maria da Penha, para prever que as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal publicarão, mensalmente, as estatísticas sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, devendo ainda remeter as respectivas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça e da Segurança Pública.

Em relação a isso, adiantamos que a nossa posição é pela total concordância da mudança legislativa relacionada ao tratamento e publicidade dos dados envolvendo a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Inclusive, mencionamos o modelo de sucesso presente no Estado de São Paulo, o qual divulga mensalmente, por meio da Secretaria de Segurança Pública, as estatísticas referentes à violência contra as mulheres<sup>1</sup>.

Nessas estatísticas, são divulgadas diversas classificações que abrangem a violência contra as mulheres, como homicídios dolosos, feminicídios, lesões corporais, ameaças, maus tratos, dentre outros.

Contudo, em uma mudança dessa pretensão inicial de se dar maior transparência aos dados e centralizá-los no sistema do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, foi aprovado um novo texto em Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Nesse novo texto, nos preocupa a presença de dispositivo que traz a determinação de que o registro de boletim de ocorrência policial referente ao crime de morte violenta de mulheres deverá ser registrado, preferencialmente, como feminicídio.

Ora, percebe-se claramente que a autoridade policial

1 Disponível em: <https://www.ssp.sp.gov.br/estatistica/violencia-contra-a-mulher>



responsável pelo registro do boletim de ocorrência policial, e que acompanhará as investigações, analisando cada caso concreto, tem a devida competência para determinar os possíveis crimes praticados em cada ocorrência policial.

Somado a isso, os crimes de morte violenta de mulheres não se resumem a feminicídios, abrangendo ainda os homicídios dolosos e latrocínios.

Da mesma maneira, determinar que os crimes de morte violenta de mulheres irão ensejar boletins e investigações a partir do pressuposto de que houve um feminicídio carrega forte contrariedade em oposição aos princípios que balizam a persecução penal e o inquérito policial, além de possibilitar a intensificação das cifras negras na resolução criminal.

Portanto, divergimos do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o qual trouxe a previsão desse novo dispositivo que seria vinculante na atuação da autoridade policial envolvendo os registros de ocorrências de crimes violentos contra as mulheres.

Igualmente, a relatora na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado trouxe, em seu Substitutivo, a mesma previsão, razão pela qual também divergimos de sua posição.

E, para além disso, a relatora ainda inova e comete erro meritório e de técnica legislativa referente ao dispositivo em que pretende tratar de notificações de violência contra crianças e adolescentes na escola, o qual evidentemente trata de matéria de competência do Estatuto da Criança e do Adolescente, não da Lei Maria da Penha.

Logo, por tratar de uma análise meritória do Substitutivo, também apresentamos divergência desse dispositivo.

Reafirmamos, por fim, a necessidade e relevância da matéria, nos termos do texto aprovado e enviado pelo Senado





Federal, com a finalidade de ampliar a transparência e manutenção dos dados estatísticos envolvendo a violência contra as mulheres, o que permitirá políticas públicas mais assertivas na erradicação desses delitos violentos, conforme pretendido pela Lei Maria da Penha.

Também propomos, como forma de transparência envolvendo casos de violência contra as mulheres grávidas, a inclusão destas no processamento e divulgação das estatísticas, o que possibilitará maior elucidação e planejamento de políticas públicas de prevenção à violência contra mulheres grávidas e abortos provocados, valorizando e defendendo a vida da gestante e do nascituro.

Assim, em face de todo o exposto, no MÉRITO, divirjo do parecer da relatora e do respectivo Substitutivo apresentado, votando pela rejeição do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres e pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.973, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2023.



**DEPUTADO DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**

**(PL-SP)**



## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.973, DE 2020**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que os órgãos de segurança pública deverão publicar mensalmente os dados relativos à violência doméstica e familiar contra a



mulher.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que os órgãos de segurança pública deverão publicar mensalmente os dados relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher.

**Art. 2º** O art. 38, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar acrescido do § 2º, modificando-se o parágrafo único, que passa a vigorar como § 1º, com a seguinte redação:

“Art.

38.....

.....

§ 1º As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal publicarão, mensalmente, as estatísticas sobre violência doméstica e familiar contra a mulher e remeterão as informações para a base de dados do Ministério da Justiça e da Segurança Pública.

§ 2º As estatísticas dispostas no § 1º deverão apresentar informações sobre os casos de violência doméstica e familiar praticados contra as mulheres grávidas.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2023.



**DEPUTADO DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**  
**(PL-SP)**

Apresentação: 22/11/2023 14:03:44,560 - CSPCCO  
PRV 2 CSPCCO => PL 4973/2020

PRV n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237605870200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 4.973, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.973/2020, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo da CMULHER, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj. O Deputado Junio Amaral apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Ione, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Dr. Allan Garcês, Eriberto Medeiros, Felipe Becari, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Alexandre Lindenmeyer, Daniela Reinehr, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Junio Amaral, Márcio Correa, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira, Silvia Waiãpi e Welter.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2023.

Deputado SANDERSON  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.973, DE 2020**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que os órgãos de segurança pública deverão publicar mensalmente os dados relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que os órgãos de segurança pública deverão publicar mensalmente os dados relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher.

**Art. 2º** O art. 38, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar acrescido do § 2º, modificando-se o parágrafo único, que passa a vigorar como § 1º, com a seguinte redação:

“Art.38.....

§ 1º As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal publicarão, mensalmente, as estatísticas sobre violência doméstica e familiar contra a mulher e remeterão as informações para a base de dados do Ministério da Justiça e da Segurança Pública.

§ 2º As estatísticas dispostas no § 1º deverão apresentar informações sobre os casos de violência doméstica e familiar praticados contra as mulheres grávidas.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2023.

Deputado SANDERSON  
Presidente

1



# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 4.973, DE 2020

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que os órgãos de segurança pública deverão publicar mensalmente os dados relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher.

**Autora:** Senadora ROSE DE FREITAS

**Relatora:** Deputada DUDA SALABERT

### VOTO EM SEPARADO (Do Sr. Junio Amaral)

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.973, de 2020, de autoria da Senadora Rose de Freitas, pretende alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer que os órgãos de segurança pública deverão publicar mensalmente os dados relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse sentido, o projeto em questão modifica o texto do parágrafo único, do art. 38, da Lei Maria da Penha, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal publicarão, mensalmente, as estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e remeterão suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Em 20 de dezembro de 2023, a proposição foi recebida pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, encaminhada por meio do Ofício



nº 1.163, de 2022, do Senado Federal, para ser submetido à revisão conforme o art. 65 da Constituição da República.

A proposição tramita em regime de prioridade e sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

Apresentada ao Plenário na mesma data, em 22 de dezembro de 2022 foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (análise de mérito), Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (análise de mérito) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do RICD).

Em 23 de dezembro de 2022, a proposição foi recebida pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, ocorrendo a designação da deputada Silvyne Alves para relatá-la, a qual apresentou seu último parecer em 20 de junho de 2023, pela aprovação do projeto com Substitutivo.

Posteriormente, em 09 de agosto de 2023, a proposição foi pautada, o parecer foi lido e aprovado.

Após isso, em 14 de agosto de 2023, o projeto foi recebido pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, ocorrendo a designação da deputada Duda Salabert para relatar a matéria.

Em 05 de outubro de 2023, a relatora apresentou seu parecer, pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo apresentado.

É o relatório.

## II - VOTO

O Projeto de Lei nº 4.973, de 2020, foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria de combate à violência rural e urbana, conforme disposto no art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, considerando o texto aprovado e enviado pelo Senado Federal, a proposição traz modificações no parágrafo único do art. 38, da Lei Maria da Penha, para prever que as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal publicarão, mensalmente, as estatísticas sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, devendo ainda remeter as respectivas informações criminais para a base de dados do





Ministério da Justiça e da Segurança Pública.

Em relação a isso, adiantamos que a nossa posição é pela total concordância da mudança legislativa relacionada ao tratamento e publicidade dos dados envolvendo a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Inclusive, mencionamos o modelo de sucesso presente no Estado de São Paulo, o qual divulga mensalmente, por meio da Secretaria de Segurança Pública, as estatísticas referentes à violência contra as mulheres<sup>1</sup>.

Nessas estatísticas, são divulgadas diversas classificações que abrangem a violência contra as mulheres, como homicídios dolosos, feminicídios, lesões corporais, ameaças, maus tratos, dentre outros.

Contudo, em uma mudança dessa pretensão inicial de se dar maior transparência aos dados e centralizá-los no sistema do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, foi aprovado um novo texto em Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Nesse novo texto, nos preocupa a presença de dispositivo que traz a determinação de que o registro de boletim de ocorrência policial referente ao crime de morte violenta de mulheres deverá ser registrado, preferencialmente, como feminicídio.

Ora, percebe-se claramente que a autoridade policial responsável pelo registro do boletim de ocorrência policial, e que acompanhará as investigações, analisando cada caso concreto, tem a devida competência para determinar os possíveis crimes praticados em cada ocorrência policial.

Somado a isso, os crimes de morte violenta de mulheres não se resumem a feminicídios, abrangendo ainda os homicídios dolosos e latrocínios.

Da mesma maneira, determinar que os crimes de morte violenta de mulheres ensejarão boletins e investigações a partir do pressuposto de que houve um feminicídio carrega forte contrariedade em oposição aos princípios que balizam a persecução penal e o inquérito policial,

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.ssp.sp.gov.br/estatistica/ViolenciaMulher.aspx>



além de possibilitar a intensificação das cifras negras na resolução criminal.

Portanto, divergimos do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o qual trouxe a previsão desse novo dispositivo que seria vinculante na atuação da autoridade policial envolvendo os registros de ocorrências de crimes violentos contra as mulheres.

Igualmente, a relatora na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado trouxe, em seu Substitutivo, a mesma previsão, razão pela qual também divergimos de sua posição.

E, para além disso, a relatora ainda inova e comete erro meritório e de técnica legislativa referente ao dispositivo em que pretende tratar de notificações de violência contra crianças e adolescentes na escola, o qual evidentemente trata de matéria de competência do Estatuto da Criança e do Adolescente, não da Lei Maria da Penha.

Logo, por tratar de uma análise meritória do Substitutivo, também apresentamos divergência desse dispositivo.

Reafirmamos, por fim, a necessidade e relevância da matéria, nos termos do texto aprovado e enviado pelo Senado Federal, com a finalidade de ampliar a transparência e manutenção dos dados estatísticos envolvendo a violência contra as mulheres, o que permitirá políticas públicas mais assertivas na erradicação desses delitos violentos, conforme pretendido pela Lei Maria da Penha.

Assim, em face de todo o exposto, no MÉRITO, divirjo do parecer da relatora e do respectivo Substitutivo apresentado, votando pela rejeição do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres e pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.973, de 2020.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2023.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG  
Relator



# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 4.973, DE 2020

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que os órgãos de segurança pública deverão publicar mensalmente os dados relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher.

**Autora:** Senadora ROSE DE FREITAS

**Relatora:** Deputada DUDA SALABERT

### VOTO EM SEPARADO (Do Sr. Junio Amaral)

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.973, de 2020, de autoria da Senadora Rose de Freitas, pretende alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer que os órgãos de segurança pública deverão publicar mensalmente os dados relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse sentido, o projeto em questão modifica o texto do parágrafo único, do art. 38, da Lei Maria da Penha, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal publicarão, mensalmente, as estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e remeterão suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Em 20 de dezembro de 2023, a proposição foi recebida pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, encaminhada por meio do Ofício nº 1.163, de 2022, do Senado Federal, para ser submetido à revisão conforme o art. 65 da Constituição da República.



A proposição tramita em regime de prioridade e sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

Apresentada ao Plenário na mesma data, em 22 de dezembro de 2022 foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (análise de mérito), Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (análise de mérito) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do RICD).

Em 23 de dezembro de 2022, a proposição foi recebida pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, ocorrendo a designação da deputada Silvye Alves para relatá-la, a qual apresentou seu último parecer em 20 de junho de 2023, pela aprovação do projeto com Substitutivo.

Posteriormente, em 09 de agosto de 2023, a proposição foi pautada, o parecer foi lido e aprovado.

Após isso, em 14 de agosto de 2023, o projeto foi recebido pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, ocorrendo a designação da deputada Duda Salabert para relatar a matéria.

Em 05 de outubro de 2023, a relatora apresentou seu parecer, pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo apresentado.

É o relatório.

## II - VOTO

O Projeto de Lei nº 4.973, de 2020, foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria de combate à violência rural e urbana, conforme disposto no art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, considerando o texto aprovado e enviado pelo Senado Federal, a proposição traz modificações no parágrafo único do art. 38, da Lei Maria da Penha, para prever que as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal publicarão, mensalmente, as estatísticas sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, devendo ainda remeter as respectivas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça e da Segurança Pública.

Em relação a isso, adiantamos que a nossa posição é pela total concordância da mudança legislativa relacionada ao tratamento e publicidade dos dados envolvendo a violência doméstica e familiar contra a mulher.



Inclusive, mencionamos o modelo de sucesso presente no Estado de São Paulo, o qual divulga mensalmente, por meio da Secretaria de Segurança Pública, as estatísticas referentes à violência contra as mulheres<sup>1</sup>.

Nessas estatísticas, são divulgadas diversas classificações que abrangem a violência contra as mulheres, como homicídios dolosos, feminicídios, lesões corporais, ameaças, maus tratos, dentre outros.

Contudo, em uma mudança dessa pretensão inicial de se dar maior transparência aos dados e centralizá-los no sistema do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, foi aprovado um novo texto em Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Nesse novo texto, nos preocupa a presença de dispositivo que traz a determinação de que o registro de boletim de ocorrência policial referente ao crime de morte violenta de mulheres deverá ser registrado, preferencialmente, como feminicídio.

Ora, percebe-se claramente que a autoridade policial responsável pelo registro do boletim de ocorrência policial, e que acompanhará as investigações, analisando cada caso concreto, tem a devida competência para determinar os possíveis crimes praticados em cada ocorrência policial.

Somado a isso, os crimes de morte violenta de mulheres não se resumem a feminicídios, abrangendo ainda os homicídios dolosos e latrocínios.

Da mesma maneira, determinar que os crimes de morte violenta de mulheres ensejarão boletins e investigações a partir do pressuposto de que houve um feminicídio carrega forte contrariedade em oposição aos princípios que balizam a persecução penal e o inquérito policial, além de possibilitar a intensificação das cifras negras na resolução criminal.

Portanto, divergimos do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o qual trouxe a previsão desse novo dispositivo que seria vinculante na atuação da autoridade policial envolvendo os registros de ocorrências de crimes violentos contra as mulheres.

Igualmente, a relatora na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado trouxe, em seu Substitutivo, a mesma previsão, razão pela qual também divergimos de sua posição.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.ssp.sp.gov.br/estatistica/violencia-contra-a-mulher>



E, para além disso, a relatora ainda inova e comete erro meritório e de técnica legislativa referente ao dispositivo em que pretende tratar de notificações de violência contra crianças e adolescentes na escola, o qual evidentemente trata de matéria de competência do Estatuto da Criança e do Adolescente, não da Lei Maria da Penha.

Logo, por tratar de uma análise meritória do Substitutivo, também apresentamos divergência desse dispositivo.

Reafirmamos, por fim, a necessidade e relevância da matéria, nos termos do texto aprovado e enviado pelo Senado Federal, com a finalidade de ampliar a transparência e manutenção dos dados estatísticos envolvendo a violência contra as mulheres, o que permitirá políticas públicas mais assertivas na erradicação desses delitos violentos, conforme pretendido pela Lei Maria da Penha.

Também propomos, como forma de transparência envolvendo casos de violência contra as mulheres grávidas, a inclusão destas no processamento e divulgação das estatísticas, o que possibilitará maior elucidação e planejamento de políticas públicas de prevenção à violência contra mulheres grávidas e abortos provocados, valorizando e defendendo a vida da gestante e do nascituro.

Assim, em face de todo o exposto, no MÉRITO, dirijo do parecer da relatora e do respectivo Substitutivo apresentado, votando pela rejeição do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres e pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.973, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2023.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG  
Relator



# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.973, DE 2020

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que os órgãos de segurança pública deverão publicar mensalmente os dados relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que os órgãos de segurança pública deverão publicar mensalmente os dados relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher.

**Art. 2º** O art. 38, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar acrescido do § 2º, modificando-se o parágrafo único, que passa a vigorar como § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 38.....

§ 1º As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal publicarão, mensalmente, as estatísticas sobre violência doméstica e familiar contra a mulher e remeterão as informações para a base de dados do Ministério da Justiça e da Segurança Pública.

§ 2º As estatísticas dispostas no § 1º deverão apresentar informações sobre os casos de violência doméstica e familiar praticados contra as mulheres grávidas.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2023.



Deputado JUNIO AMARAL

Apresentação: 21/11/2023 13:37:14.370 - CSPCCO  
VTS 2 CSPCCO => PL 4973/2020

VTS n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234115029800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral





**FIM DO DOCUMENTO**